

DECRETO Nº 8.051, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Montenegro para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, naquilo que não conflita com Legislação Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul sobre a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, vigilância, fiscalização sanitárias, proteção ao meio-ambiente, ao sossego, higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; e, dispor sobre as datas e horários de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

CONSIDERANDO o definido no Decreto no 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual no 55.177, de 8 de abril de 2020, que altera o Decreto no 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Legislativo no 11.221, de 2 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, entre eles o Município de Montenegro;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n.º 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre a adoção e implementação, a partir de 13 de abril de 2020, de medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade hospitalar instalada existente antes da pandemia;

CONSIDERANDO a conceituação abordada no Boletim Epidemiológico n.º 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre as medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) que é uma estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou em condições ou circunstâncias específicas;

CONSIDERANDO que nosso Município conta com mais de 50% de leitos disponíveis;

CONSIDERANDO o relatório de situação de pandemia em 14/04/2020, expedido pela SMM/VISA de Montenegro.

CONSIDERANDO a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições de resposta, de forma

que, desde que assegurados os condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamento sociais;
CONSIDERANDO, assim, que poder público municipal tem o compromisso de buscar todos os mecanismos ao seu alcance para satisfazer as necessidades e demandas da população, devendo ser sopesado o critério de gradação dos bens resguardados pelo ente estatal com o processo de definição e densificação do Interesse Público,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Montenegro para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal n.º 8.026, de 23 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.221, de 02 de abril de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância do distanciamento social controlado que restringe a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV – **é obrigatório o uso de máscara de proteção**, em qualquer situação, em ambiente público ou locais privados de circulação pública, conforme anexo V, parte integrante deste decreto;

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Montenegro, as medidas de que trata este Decreto.

Seção I
**Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais,
lojistas e varejistas**

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, lojistas, varejistas e de prestação de serviços poderão funcionar das 8 às 20 horas, sendo que para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), deverão adotar as medidas previstas no ANEXO I, parte integrante deste decreto;

Seção II
**Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos mercados e supermercados,
mercearias, panificadoras, açougues, peixarias, fruteiras, comercio de alimentos
para pessoas com dietas restritas – celíacos, diabéticos, etc, e centros de
abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de
alimentos**

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais devem fixar horários ou setores exclusivos para atender clientes com a idade de 60 anos ou mais e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo coronavírus.

I – o horário destinado ao atendimento dos clientes inclusos no grupo descrito no *caput* deste artigo devem ser no mínimo de duas horas, preferencialmente pela manhã, imediatamente após a abertura e higienização de todo o local;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

V – deverão demarcar no piso, tanto interno como externo, com distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;

VI – permitir a entrada de apenas uma pessoa de cada família ou grupo, por vez;

VII – itens compartilhados, como carrinhos e cestos de compras deverão ser higienizados a cada uso, com álcool 70%.

Seção III
**Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais
relativos à alimentação**

Art. 6º Os estabelecimentos com atividade alimentícia, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares e food-truck, poderão funcionar das 8 às 22 horas, sendo que para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), deverão adotar as medidas previstas no ANEXO II, parte integrante deste decreto;

Parágrafo único. A limitação de horário de funcionamento prevista no *caput* deste artigo, não se aplica as atividades de tele entrega e *take away*.

Seção IV

Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos a medicamentos, produtos de higiene pessoal e limpeza

Art. 7º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividade vinculadas a medicamentos, produtos de higiene pessoal e limpeza e artigos de óptica, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público internamente ou por tele-entrega nas seguintes condições:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - utilizar, por parte dos funcionários, prioritariamente, protetor (máscara) facial;

IV - permitir a entrada de clientes em até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (PPCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III - diabéticos (imunocomprometidos);

IV - hipertensos (imunocomprometidos);

V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI - pessoas com febre (sintomáticos).

Seção V

Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à saúde e óticas

Art. 8º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, o cumprimento integral estabelecido na portaria da Secretaria Estadual de Saúde – SES n.º 274/2020.

Art. 9º No que concerne especificamente às clínicas e consultórios odontológicos deverão obedecer além da portaria da Secretaria Estadual de Saúde – SES n.º 274/2020 as seguintes condições:

I - seguir a normativa do CRO/ANVISA n.º 04/2020 com data de 31 de março de 2020 quanto a biossegurança e atendimento aos pacientes;

II - independentemente da quantidade de cadeiras disponíveis, apenas uma poderá ser utilizada por ambiente ou procedimento;

III - as consultas devem ser agendadas previamente e devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;

IV - orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

V - não poderá ser feito 'encaixe' de consultas;

VI - utilizar máscara cirúrgica (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020), protetor (máscara) facial acrílico incolor, óculos de proteção e avental cirúrgico descartáveis ou esterilizáveis devem ser trocados a cada consulta;

VII - a autoclave deve estar com a manutenção em dia e os testes biológicos efetuados;

VIII - o compressor de ar não pode estar localizado dentro do banheiro e deve possuir filtros coalescentes;

IX - os profissionais devem disponibilizar no mínimo 3 (três) alta rotações esterilizáveis e realizar a autoclavagem delas a cada atendimento;

X - cirurgias eletivas devem ser postergadas;

XI - pacientes e acompanhantes podem fazer uso de máscaras de tecidos conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

XII - após cada atendimento higienizar cadeiras, mesas, equipamentos, computadores, paredes e pisos com água sanitária diluída a 10% (dez por cento). Para cada litro de água diluir 100 (cem) ml de água sanitária, após passar solução alcoólica 70% (setenta por cento);

§ 1º Se o paciente tiver sintomas respiratórios informar o médico para que sejam tomadas as providências conforme Nota Técnica nº 04/2020 – GVIMS/GGTES/ANVISA possa ser realizada.

§ 2º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 3º Considera-se solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

Art. 10. Relativamente aos postos de coleta, postos de saúde, pronto atendimento e sala de vacinas, deverá ser observada as seguintes condições:

I - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II - os profissionais deverão utilizar prioritariamente protetor (máscara) facial, luvas e demais equipamentos de proteção;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado.

Parágrafo único. Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III - diabéticos (imunocomprometidos);

IV - hipertensos (imunocomprometidos);

V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI - pessoas com febre (sintomáticos).

Seção VI
Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos a hotéis, motéis, albergues e hospedagens em geral

Art. 11. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas a hotéis, motéis, albergues e hospedagens em geral, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que recebam o público presencialmente, nas seguintes condições:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II - os profissionais deverão utilizar máscara, preferencialmente, protetor (máscara) facial;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - disponibilizar no balcão de atendimento álcool em gel 70% (setenta por cento);

V – disponibilizar aos hóspedes “kit” completo de higiene de mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento).

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

Seção VII
Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à prestação de serviços estéticos e de beleza

Art. 12. Os estabelecimentos com atividades vinculadas à prestação de serviços de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, massoterapeuta, podólogo, manicure, pedicure, depilador e tatuador deverão obedecer as medidas previstas na Nota Informativa estipulada pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do ANEXO III, parte integrante deste decreto;

Seção VIII
Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à de lavagem e higienização de automóveis

Art. 13. São de cumprimento obrigatório para lavagens de automóveis, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus):

I - os profissionais deverão utilizar máscara, prioritariamente, protetor (máscara) facial;

II - após a lavagem de cada automóvel, deve ser estabelecido um período de tempo necessário para efetuar a desinfecção dos equipamentos utilizados, bem como do volante e da maçaneta de câmbio com álcool em gel 70% (setenta por cento);

III - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

IV - vedada, em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas.

Seção IX

Das medidas de prevenção ao COVID-19 voltadas às academias

Art. 14. São de cumprimento obrigatório pelas academias para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, as seguintes condições:

I - permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento, seguindo a norma de 30% (trinta por cento) da lotação segundo o PPCI, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros.

II - higienizar os equipamentos após o uso de cada aluno;

III - os profissionais deverão utilizar máscara, prioritariamente, protetor (máscara) facial;

IV - solicitar que cada aluno utilize toalha pessoal para o treino;

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado.

VI – fica vedada a realização de aulas em turmas coletivas.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nesta seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III -diabéticos (imunocomprometidos);

IV - hipertensos (imunocomprometidos);

V -pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI - pessoas com febre (sintomáticos).

§ 4º O horário destinado ao atendimento dos clientes inclusos no grupo risco deve ser no mínimo de duas horas, obrigatoriamente pela manhã, imediatamente após a abertura, higienização de todo o local, respeitando todas as medidas previstas neste artigo.

Seção X

Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais especificamente aos animais vivos, canis e gatis

Art. 15. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, no que se refere a animais vivos, canis e gatis, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I - permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento e no modo banho e tosa;

II - realizar apenas 1 (um) atendimento por hora, independentemente da disponibilidade de espaço;

III - os atendimentos devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;

IV - permitir a entrada de clientes até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (PPCI), do

estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros;

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - os profissionais deverão utilizar máscara, prioritariamente, protetor (máscara) facial;

VII - higienizar balcões, máquinas de cartão e outros constantemente com solução de hipoclorito na proporção 100 (cem) ml de hipoclorito para cada 1 (um) litro de água.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III - diabéticos (imunocomprometidos);

IV - hipertensos (imunocomprometidos);

V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI - pessoas com febre (sintomáticos).

Seção XI

Das medidas de prevenção ao COVID-19 referentes a serviços de limpeza, desinfecção de reservatório de água, imunização e controle de vetores e pragas

Art. 16. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, serviços de limpeza, desinfecção de reservatório de água, imunização e controle de vetores e pragas fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

II - trabalhar, mediante agendamento via telefone e outros meios de comunicação, quando possível;

III - dever de utilizar, prioritariamente, protetor (máscara) facial e outros equipamentos de proteção higienizar as mãos constantemente.

Seção XII Dos Eventos

Art. 17 Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, público ou privado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 18 Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Seção XIII Dos Serviços Funerários

Art. 19 Os Serviços Funerários deverão seguir as medidas previstas no ANEXO VI, parte integrante deste decreto.

Seção XIV Da realização cultos, missas, celebrações religiosas

Art. 20. Para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), fica suspensa a realização cultos, missas, celebrações religiosas de qualquer doutrina, fé ou credo.

Seção XV Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 21. Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas no Município.

Seção XVI Da vedação de elevação de preços

Art. 22. Fica proibido aos produtores, comerciantes e fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção XVII Do estabelecimento de limites quantitativos

Art. 23. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Seção XVIII Das Indústrias

Art. 24. As Indústrias instaladas no Município, deverão adotar as medidas de higienização e ventilação dos locais de trabalho previstas no ANEXO VII, parte integrante deste decreto.

CAPÍTULO II DA MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte público, transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte fretado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, pega-mão, cinto de segurança e fivela etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 26. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis nos veículos, sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 27. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo público e cartões de crédito e débito (táxi, transporte por aplicativo) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção I

Do Transporte Público, Metropolitano, Transporte Seletivo e Transporte Fretado

Art. 28. Os veículos do transporte público, metropolitano, seletivo e fretado deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos, e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19;

VII – suspensão do passe livre as pessoas com 60 anos ou mais.

Art. 29. Fica recomendado à concessionária do transporte coletivo por ônibus, permissionária do transporte seletivo por lotação do Município, às empresas do transporte coletivo metropolitano, as empresas de fretamento no Município de Montenegro:

I – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, na chegada do veículo na estação rodoviária;

II – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem insertos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

b) doentes cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc;

III – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus e permissionária do transporte seletivo por lotação do Município de Montenegro, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelas transportadoras, nos termos do inc. I do caput deste artigo.

Art.30. Fica autorizado e recomendado à concessionária do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 31. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde (maiores de sessenta anos de idade, doentes cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.) que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por no horário de pico - das 6 (seis) às 9 (nove) horas e das 16 (dezesesseis) às 19 (dezenove) horas, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos em tais ocasiões.

Seção II

Do Transporte Individual de Passageiros

Art. 32. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no Município de Montenegro, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI – a observância da etiqueta respiratória referida no art. 27, inc. III, deste Decreto.

Art. 33. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção III

Do Transporte Escolar

Art. 34. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 35. As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância e monitoramento de alarmes;

- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de “call center”;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - abastecimento de energia elétrica, gás e combustíveis;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVI - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XVII - vigilância agropecuária;
- XVIII - controle e fiscalização de tráfego;
- XIX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto neste Decreto;
- XX - serviços postais;
- XXI - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIII - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;
- XXIV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXV - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;
- XXVI - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
- XXVIII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- XXIX - atividades médico-periciais;
- XXX - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;
- XXXI - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que trata este Decreto;
- XXXII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

XXXIV - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º Não será determinado o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros entre seus clientes, observem as medidas de que tratam este Decreto, assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

Seção I

Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

Art. 36. Não será determinado o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata este Decreto.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Seção I
Da Administração Pública

Art. 37. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), deverão:

I – suspender as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas; e

II – suspender a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais;

III – propiciar que os servidores do grupo de risco desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível, sem prejuízo ao serviço público e sem prejuízo da sua remuneração e vale-alimentação;

IV - realizar as reuniões, na medida do possível, sem presença física.

Parágrafo único. A comprovação da condição de grupo de risco, para fins do disposto no inciso III do "caput" deste artigo, dar-se-á por documento ou laudo médico, encaminhado à SMAD, para médica do trabalho, quando:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como os servidores que atuem na fiscalização, os vinculados à Secretaria Municipal da Saúde e a Segurança Pública, pertencentes a Guarda Municipal e Defesa Civil;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Art. 38. Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata a Cidade, Estado e o País que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata e a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 39. Aos servidores e aos empregados públicos que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica.

Art. 40. Fica vedada, pelo prazo de quatorze dias ou enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, que apresente sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Art. 41. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, em especial quanto ao disposto no art. 38; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o art. 39.

Art. 42. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 43. Ficam suspensas, as férias e as licenças prêmio e especial dos agentes fiscais, servidores da Segurança Pública e dos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais das respectivas Pastas.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores e empregados:

I - gestantes;

II - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e

III - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Art. 44. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Seção II **Dos Serviços de Saúde Pública**

Art. 45. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população;

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

Art. 47. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 48. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Art. 49. Devem ser seguidas as orientações previstas no Plano de Contingência e Ação Municipal de Montenegro para a Infecção Humana COVID 19, sendo parte integrante, deste decreto, no ANEXO IV.

Seção III

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 50. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 51. Ficam suspensas todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública;

§ 2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas;

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania, organizará no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível;

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior;

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 53. A atuação da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 54. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 55. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Seção V

Das demais medidas de prevenção no âmbito da Administração Pública Municipal

Art. 56. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstos na Lei Complementar n.º 6.655, de 2019 (Código Sanitário Municipal), Leis Municipais de Trânsito, Lei Complementar n.º 5881, de 2014, que institui o Código de Posturas Municipal, e legislações correlatas.

Art. 58. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 e 330 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 59. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 60. Ficam revogados os Decretos Municipais n.º 8.023 de 2020, n.º 8.040 de 2020, n.º 8.044 de 2020, n.º 8.045 de 2020 e n.º 8.049 de 2020.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 30 de abril de 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

TATIANA HENKE CLAUDINO
Secretária-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
3632 1113
ANEXO I



NOTA INFORMATIVA SMS/VISA MONTENEGRO/RS

Assunto: Medidas a serem adotadas para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral no município para a prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Os Coronavírus humanos causam infecções respiratórias de brandas a graves, de curta duração e alta transmissão. Os sintomas podem envolver coriza, tosse, dor de garganta e febre, podendo levar à pneumonia. Pessoas idosas e portadores de doenças crônicas são os grupos mais suscetíveis ao desenvolvimento dos quadros graves e resultados fatais.

Portanto, considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) e a **PORTARIA SES Nº 270/2020a** Secretaria Municipal de Saúde e Serviço de Vigilância em Saúde do município de Montenegro/RS autorizam o funcionamento dos estabelecimentos referenciados, **desde que cumpridas as seguintes normativas, sob pena de sofrer as penalizações cabíveis no seu descumprimento (multa e/ou cassação do alvará):**

1. reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;
2. higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
3. higienizar, preferencialmente após cada utilização,e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
4. manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou

sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento.

5. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e **manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar.**

6. proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

7. manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

8. limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento, a fim de evitar aglomerações;

9. orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

10. realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

11. proibir estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

12. exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

13. disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

14. adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

15. limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 30% (trinta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

16. caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;

17. providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa;

18. assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

19. manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

20. orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

21. realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas,

como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

22. higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

23 higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, periodicamente;

24. colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

25. recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço.

26. Os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso. Deverá ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 metros;

27. prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

28. comunicar, **IMEDIATAMENTE, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento** (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

Loreni Cristina Reinheimer
Secretária Municipal de Saúde

Maribel Cristina Johann Martins
Chefe da Vigilância Sanitária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE



3632 1113

ANEXO II

NOTA INFORMATIVA SMS/VISA MONTENEGRO/RS

Assunto: Medidas a serem adotadas para o funcionamento de restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, foodtruck no município para a prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Os Coronavírus humanos causam infecções respiratórias de brandas a graves, de curta duração e alta transmissão. Os sintomas podem envolver coriza, tosse, dor de garganta e febre, podendo levar à pneumonia. Pessoas idosas e portadores de doenças crônicas são os grupos mais suscetíveis ao desenvolvimento dos quadros graves e resultados fatais.

Portanto, considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de Saúde e Serviço de Vigilância em Saúde do município de Montenegro/RS autorizam o funcionamento dos estabelecimentos referenciados, **desde que cumpridas as seguintes normativas, sob pena de sofrer as penalizações cabíveis no seu descumprimento (multa e/ou cassação do alvará):**

1. os estabelecimentos deverão funcionar com lotação máxima que deve ser equivalente a 30% da capacidade de lotação estabelecida no seu PPCI, mantendo distância mínima de 2m entre as mesas, devendo ser retiradas as mesas excedentes;
2. fazer a utilização de sistema eficaz para evitar filas ou aglomerações de pessoas;
3. delimitar espaçamento mínimo de 2m quando da formação de filas, demarcando fisicamente a colocação do cliente na fila;

4. disponibilizar funcionário responsável pela fiscalização pela entrada, saída, fluxo e distanciamento das pessoas, tanto dentro do estabelecimento quanto nas filas;
5. higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, cadeiras, equipamentos, cardápios, teclados, etc), preferencialmente com álcool setenta por cento ou outro produto adequado;
6. higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
7. manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários;
8. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
9. manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
10. manter louças e talheres higienizados e embalados individualmente de forma a evitar a contaminação cruzada;
11. adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
12. dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet” ou adotar sistema de serviço “a la carte”;
13. uso obrigatório de máscara caseira pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir os alimentos, obedecendo uso correto indicado pelos órgãos de saúde;

14. manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

15. instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, tais como: lavagem frequente das mãos, utilização de álcool gel setenta por cento, manter limpos equipamentos de trabalho, bem como relacionar-se corretamente com o cliente no período de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19 (manter distanciamento social, etiqueta da tosse, et.);

16. fica vedada a atividade aos profissionais que apresentarem sintomas gripais como febre, tosse, dificuldade de respirar, dor de garganta, coriza devendo permanecer afastados pelo prazo mínimo de 14 dias.

NESTE MOMENTO O ISOLAMENTO DOMICILIAR É A MAIOR FORMA DE PRECAUÇÃO PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS.

Loreni Cristina Reinheimer
Secretária Municipal de Saúde

Maribel Cristina Johann Martins
Chefe da Vigilância Sanitária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
3632 1113



ANEXO III

NOTA INFORMATIVA SMS/VISA MONTENEGRO/RS

Assunto: Medidas a serem adotadas para o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, massoterapeuta, podólogo, manicure, pedicure, depilador e tatuador no município para a prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Os Coronavírus humanos causam infecções respiratórias de brandas a graves, de curta duração e alta transmissão. Os sintomas podem envolver coriza, tosse, dor de garganta e febre, podendo levar à pneumonia. Pessoas idosas e portadores de doenças crônicas são os grupos mais suscetíveis ao desenvolvimento dos quadros graves e resultados fatais.

Portanto, considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de Saúde e Serviço de Vigilância em Saúde do município de Montenegro/RS autorizam o funcionamento dos estabelecimentos referenciados, **desde que cumpridas as seguintes normativas, sob pena de sofrer as penalizações cabíveis no seu descumprimento (multa e/ou cassação do alvará):**

1. Fica vedada a atividade aos profissionais que apresentarem sintomas gripais como febre, tosse, dificuldade de respirar, dor de garganta, coriza;
2. O estabelecimento deverá atender cada cliente de forma **individual e exclusiva e com hora marcada**, desde que o cliente não apresente nenhuma sintomatologia (tosse, coriza, febre, dor de garganta, falta de ar);

3. É vedado o atendimento de mais de um cliente, simultaneamente, no estabelecimento.
4. Deverá ser realizada a desinfecção de piso e superfícies de toque a cada atendimento de cliente;
5. Ao entrar no estabelecimento proceder assepsia das mãos (lavagem com água e sabão e secar com papel toalha/ofertar álcool gel 70º);
6. Uso obrigatório de EPIs pelo profissional e cliente:
 - 6.1. Cliente: máscara comum;
 - 6.2. Profissional: óculos de proteção, máscara cirúrgica e protetor facial (em procedimentos com contato próximo ao cliente);
7. Efetuar esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos clientes de acordo com as normas sanitárias vigentes;
8. Manter os ambientes arejados e ventilados;
9. Os clientes deverão comparecer desacompanhados ao estabelecimento.
10. As determinações contidas nesta nota devem ser impressas e expostas nos Estabelecimentos referenciados.

NESTE MOMENTO O ISOLAMENTO DOMICILIAR É A MAIOR FORMA DE PRECAUÇÃO PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS.

Loreni Cristina Reinheimer
Secretária Municipal de Saúde

Maribel Cristina Johann Martins
Chefe da Vigilância Sanitária



Prefeitura de Montenegro
Secretaria de Saúde
Vigilância em Saúde

ANEXO IV

Plano de Contingência e Ação Municipal de Montenegro para a Infecção Humana
COVID 19

Medidas comuns do dia a dia, como lavar as mãos com frequência e evitar aglomerações, reduzem o contágio da doença. Sem a adoção das recomendações, o número de casos do coronavírus podem dobrar a cada três dias.

Diante da emergência em Saúde Pública declarada pela organização Mundial da Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, por doença respiratória causada pelo novo agente coronavírus (COVID 19) a Secretária de Saúde de Montenegro, baseado no Plano de Contingência do Estado do Rio Grande do Sul e nas determinações do Ministério da Saúde, conforme PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020, estrutura a resposta de saúde visando medidas preventivas e restritas aos riscos à saúde da população.

Objetivos:

1. Descrever as ações de Vigilância e Atenção a saúde do município frente a detecção de casos suspeitos do COVID 19
2. Minimizar Riscos a população frente a pandemia do vírus COVID 19;
3. Divulgar as informações;
4. Orientar a adoção de medidas preventivas a população.

Definição de suspeito (segundo orientações do Ministério da Saúde enquanto não existir a transmissão comunitária no Estado do RGS.)

Caso 1 – VIAJANTE: Febre E pelo menos mais um sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia) E histórico de viagem para área com transmissão local nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sintomas .

Caso 2 – CONTATO PRÓXIMO*: Febre E pelo menos mais um sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia) E histórico de contato próximo de caso suspeito ou confirmado de COVID 19, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sintomas.

Além dos países com transmissão local, em 13/03/2020 foram incluídos os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia com transmissão local.

*Contato próximo: menos de 2 metros por mais de 15 minutos.

Atentar as situações de CONTATO DOMICILIAR de paciente com COVID 19, se manifestar sintomas no prazo de 14 dias é CASO Provável.

Verificar a comprovação de viagem, a fim de avisar serviços de vigilância sobre número de voo, ônibus ou navio.

Quando houver dúvidas, se o caso é suspeito, contatar com A Vigilância Epidemiológica pelo fone: 36320171 em horário comercial ou VIGILÂNCIA Estadual pelo telefone 150

Ao se definir o caso suspeito, compete a quem acolheu o caso, em cada nível de atenção a saúde, público ou privado:

1. Proceder o isolamento do paciente, através da colocação de máscara cirúrgica e segregação em área com pouca ou nenhuma circulação de pessoas.

2. Notificar o caso às autoridades epidemiológicas locais e preenchimento da ficha de notificação no site: <http://bit.ly/2019-ncov>

3. Avaliar a gravidade* do quadro clínico e seguir a orientação para transporte e internação dos casos suspeitos graves de acordo com a regulação estadual.

* sinais de gravidade para COVID 19 – dispneia, desconforto respiratório, saturação de O₂ < 95% ou exacerbação de doenças preexistentes. Atentar para aumento da gravidade quando doentes crônicos e idosos.

4. Proceder a coleta de swab (1 amostra), armazenar em Temperatura (2°C – 8°C) IDENTIFICADA e avisar imediatamente a vigilância epidemiológica para o recolhimento (fone: 36320171)

ORIENTAÇÃO AO ISOLAMENTO DOMICILIAR EM ANEXO.

Fases de Transmissão:

Fase de contenção: adotar o máximo de medidas a fim de evitar a transmissão do vírus e identificar oportunamente os possíveis casos.

Medidas a serem tomadas a partir de hoje 16/03/2020.

1. ESTIMULAR em todos os canais de comunicação sobre etiqueta respiratória.
2. Toda a rede de atenção de deve ser alertada para a atual situação e estar sensibilizada a fim de **detectar precocemente** os casos suspeitos, manejo adequado dos pacientes bem como uso adequado dos EPI's
3. Isolamento domiciliar para os casos leves suspeitos e confirmados. (ORIENTAÇÃO – ATESTADO)
4. Disponibilizar e manter estoque de EPI's nas unidades de Saúde.
5. Todas as unidade de saúde devem possuir Oseltamivir (tamiflu) para dispensação imediata aos pacientes com quadro de síndrome gripal a fim de evitar complicações.
6. As atividades coletivas, grupos e encontros nas Unidades de saúde **deverão ser suspensas** até que seja redefina a situação pela Vigilância em Saúde.
7. Evitar circulação de pessoas saudáveis ou que não possuam necessidade imediata de saúde, nas unidades de saúde. (cancelar atendimentos eletivos e preventivos até que a situação seja redefinida)
8. Propor horários em menor movimento ou alternativos, para as consultas/atendimentos que não podem ser suspensas como gestantes, vacina menores de um dois anos e demais atendimentos que não se enquadram nas doenças respiratórias.
9. As unidades de saúde podem tomar medidas dentro de suas possibilidades, tais como:
 - orientação por telefone,

- liberação de receita, de uso continua com maior prazo ou adotar a solicitação e envio da receita por email, assim a ida a unidade será restrita aos casos de extrema necessidade. Estas medidas podem ser modificadas a qualquer momento

10. A Farmácia Municipal pode fornecer medicação por tempo prolongado aos pacientes com doenças crônicas, imunodeprimidos e idosos.

11. A campanha de vacinação contra a influenza ocorrerá em local alternativo, evitando assim a aglomeração de idosos nas unidades de saúde.

12. Deve-se estimular a distância mínima de 1 metro entre as pessoas como defini a Organização Mundial da Saúde, desta forma sempre quando o serviço possuir filas, mudar para outras alternativas.

Fase de Mitigação: Terá início quando forem registrados mais de 50 casos positivos de COVID 19, nesta fase as medidas são para evitar casos graves e óbitos.

1. Fortalecimento da Atenção Primária, com adoção de novas medidas; aumento de equipe técnica, expansão de horário de atendimento nas ESF'S (à definir); horário estendido até as 22h na UBS Centro. Aumentar a capacidade de atendimento do PA com a possibilidade de aumento espaço física temporária.
2. Aumento equipe de atendimento domiciliar passando a duas equipes de médicos e enfermeiros a fim de acompanhar os casos leves que necessitam de cuidados, mas não possuem gravidade para permanecerem em leitos hospitalares, essa gravidade será definida pela equipe médica, a fim de não haver piora do quadro ou ocupação desnecessária de leitos.
3. As medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves, devem ser adotadas para evitar óbitos.
4. As necessidades de aumento leitos hospitalares serão definidas entre Secretária de Saúde/ Hospitais e Secretária Estadual de Saúde.

O nível de resposta pode ser modificado a qualquer momento, ainda são poucas as evidencias, nessa situação requer flexibilidade e possíveis erros por precauções, uma melhor avaliação do risco poderá ser feita a qualquer momento a luz do cenário Nacional e mundial.

Importantes medidas as serem observadas da **ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

1. Velocidade da identificação de casos suspeitos bem como isolamento a fim de evitar circulação.
2. Qualquer profissional que entrar em contato com paciente suspeito deve usar preferencialmente máscara N95 nas exposições por tempo mais prolongadas e

procedimentos que gerem aerolização; eventualmente máscaras cirúrgicas em exposições eventuais ou baixo risco, protetor ocular, luvas e avental.

3. Realizar higiene das mãos

4. O serviço de saúde deve prestar todo o atendimento, verificando a gravidade do quadro, evitando encaminhamentos desnecessários, evitar a menor circulação possível de suspeitos.

5. Garantir medicação específica nos casos de SG e SRAG (fosfato de oseltamivir) de acordo com protocolo de influenza.

6. Alguns casos confirmados ou suspeitos, que não necessitem de hospitalização, serão acompanhados em domicílio, porém é necessário avaliar cada caso levando em consideração o ambiente domiciliar e quadro clínico.

7. As equipes de atendimento domiciliar deverão seguir medidas rígidas de controle, ocorrendo higienização adequada e troca de todos os EPI's a cada atendimento.

8. Todos os serviços ficam aqui obrigados a garantir informação e orientações de medidas de prevenção aos usuários, evitando ida desnecessárias aos serviços de saúde, e estimular informações à distância.

NOS CASOS EM QUE SE RECOMENDE ISOLAMENTO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE OU INTERNAÇÃO HOSPITALAR, OS MUNICIPIOS DEVERÃO SEGUIR O FLUXO HABITUAL DE INTERNAÇÃO E REMOÇÃO (CIB 005/2018). A REGULAÇÃO DE ACESSO CONTATARA A CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR.

O quadro clínico apresentado pelo paciente pode variar de leve a gravíssimo, necessitando de condutas distintas e dispositivos de saúde diversos.

Para tal prevê-se, conforme avaliação médica:

CASOS LEVES: Isolamento domiciliar e tratamento sintomático acompanhamento pela equipe do atendimento domiciliar quando necessário.

CASOS GRAVES: internação hospitalar em leito de enfermaria em isolamento.

CASOS GRAVÍSSIMOS: internação hospitalar em Unidade de terapia intensiva (UTI)

PS: o acesso a leitos de enfermaria ou a leitos de UTI nos hospitais de referência serão regulados EXCLUSIVAMENTE pela Central Estadual de Regulação Hospitalar.

As demais orientações em relação a internações seguem no Plano de Contingência do Estado COE-RS.

A população e os profissionais de saúde do RS devem entrar em contato com a vigilância epidemiológica de seu município para esclarecimento de dúvidas. Naqueles horários nos quais as repartições municipais não estiverem atendendo ao público, está disponível o telefone 150 - Disque Vigilância. Questionamentos podem ser encaminhados para disquevigilancia@saude.rs.gov.br.

MEDIDAS GERAIS PARA TODAS ÁREAS COM TRANSMISSÃO LOCAL

1. Eventos em massa: Evitar eventos com concentração próxima de pessoas, (mais de 100 pessoas) previsto na Portaria n° 1.139 de 10 de junho de 2013. Respeitando o espaço mínimo de 1 metro entre as pessoas.

2. Serviços públicos e privados:

a) Sejam disponibilizados locais para lavar as mãos com sabão e papel toalha, b) Dispenser com álcool gel na concentração 70%

c) Ampliação da frequência de limpeza de pisos, corrimão, maçanetas e banheiros com álcool 70% ou solução com água sanitária.

3. Recomendar a restrição social (viagens, festas, cinema, shoppings e locais de aglomeração) aos IDOSOS E DOENTES CRONICOS.

4. Estimular a sociedade civil que neste momento de emergências, sigam rigorosamente as medidas de prevenção bem como manter a tranquilidade e solidariedade com idosos e dependentes, auxiliando-os a fim de evitar que esses saiam do ambiente domiciliar desnecessariamente, correndo o risco de adoecimento.

MEDIDAS GERAIS PARA AS ÁREAS COM TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA

Objetivo de diminuir o fluxo urbano em locais com transmissão local do vírus.

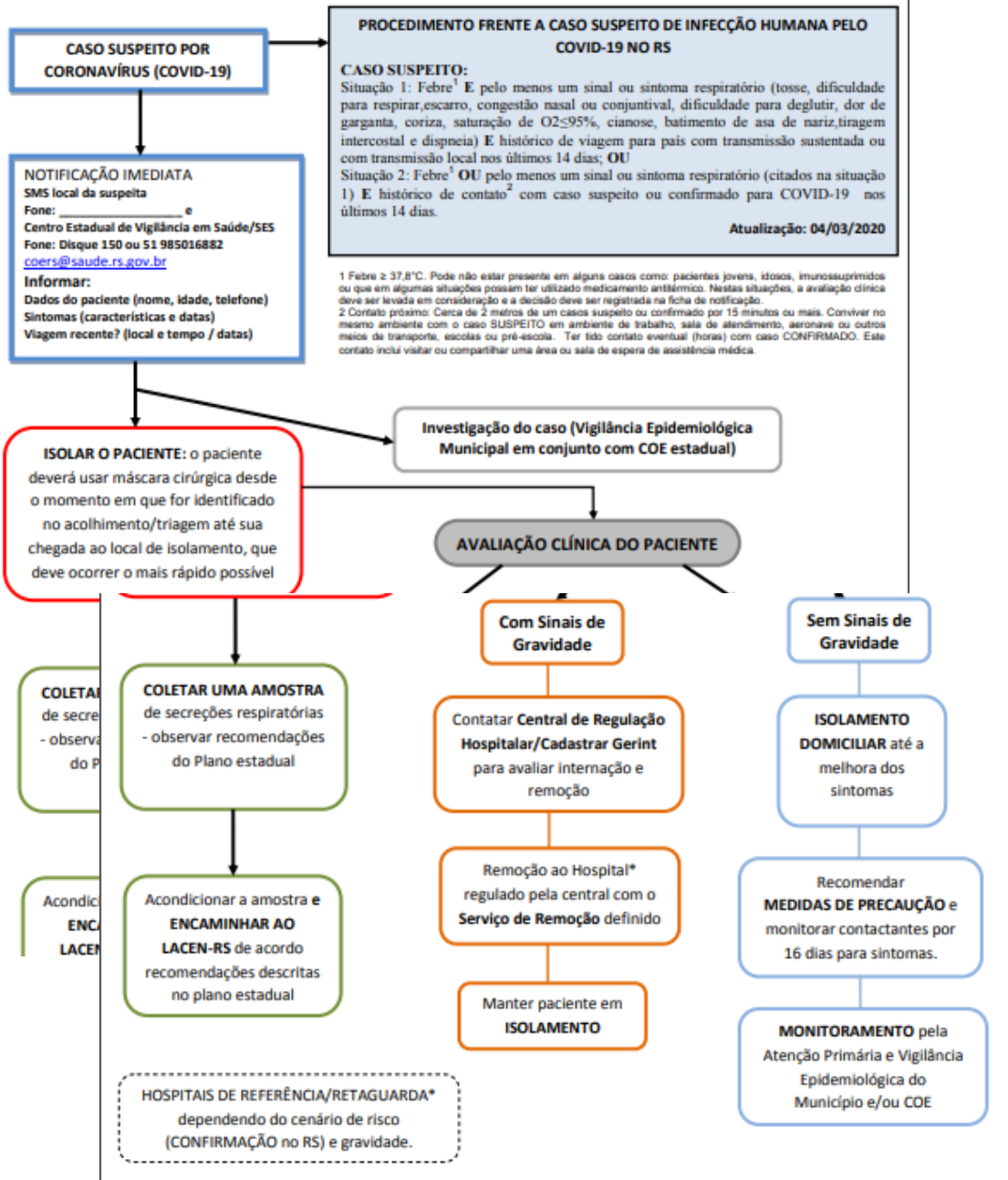
- Declaração de quarentena: ato poderá ser publicado ao atingir 80% da ocupação dos leitos de UTI disponíveis para a resposta ao COVID 19. Definida pelo GESTOR local segundo portaria 356 de 11 de março de 2020. CADA realidade definida pelo gestor conforme orientações do Ministério da Saúde

Fluxo de atendimento



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO 1 - FLUXO DE ATENDIMENTO AOS CASOS SUSPEITOS DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) (Serviços de Saúde)



Protocolo de manejo:

<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202002/18153945-protocolo-manejo-coronavirus.pdf>

Dados atualizados

<http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>

<https://experience.arcgis.com/experience/685d0ace521648f8a5beeeee1b9125cd>

Campanha publicitária para divulgação:

<https://www.saude.gov.br/campanhas>

Plano de contingencia

<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/12093910-plano-de-acao-corona-2020-rs-versao-7-12-03-2020.pdf>

Portaria Isolamento / Quarentena

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>

Vigilância Epidemiológica Montenegro – RS

Email: sms.epidemi@montenegro.rs.gov.br

Fone: 36320171/36321113

Sem mais para o momento.

Loreni Cristina Reinheimer
Secretária Municipal de Saúde

Maribel Cristina Johann Martins
Chefe da Vigilância Sanitária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE



3632 1113

ANEXO V

NOTA INFORMATIVA SMS/VISA MONTENEGRO/RS

Assunto: Medidas a serem adotadas pela população em geral no município para a prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Os Coronavírus humanos causam infecções respiratórias de brandas a graves, de curta duração e alta transmissão. Os sintomas podem envolver coriza, tosse, dor de garganta e febre, podendo levar à pneumonia. Pessoas idosas e portadores de doenças crônicas são os grupos mais suscetíveis ao desenvolvimento dos quadros graves e resultados fatais.

Portanto, considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de Saúde e Serviço de Vigilância em Saúde do município de Montenegro/RS determinam, **sob pena de enquadramento em flagrante pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal:**

1. Uso obrigatório de máscara de tecido ou TNT por toda a população do município, em ambiente público ou locais privados de circulação pública;
2. A máscara deverá usada de maneira correta, devendo ser trocada a cada 2 (duas) horas ou quando estiver molhada;
3. A máscara de tecido deverá ser higienizada (lavada e passada) a cada uso;
4. A máscara de TNT deverá ser desprezada após o uso;

5. Antes de colocar, manusear ou retirar a máscara deve ser realizada a higiene das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%. O toque das mãos na máscara, sem a devida higienização, pode ser um propagador do novo coronavírus.

NESTE MOMENTO O ISOLAMENTO DOMICILIAR É A MAIOR FORMA DE PRECAUÇÃO PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS.

Loreni Cristina Reinheimer
Martins
Secretária Municipal de Saúde
Sanitária

Maribel Cristina Johann
Chefe da Vigilância



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
3632 1113



ANEXO VI

NOTA INFORMATIVA SMS/VISA MONTENEGRO/RS

Assunto: Medidas a serem adotadas para o exercício das atividades profissionais de Serviços Funerários no município para a prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Os Coronavírus humanos causam infecções respiratórias de brandas a graves, de curta duração e alta transmissão. Os sintomas podem envolver coriza, tosse, dor de garganta e febre, podendo levar à pneumonia. Pessoas idosas e portadores de doenças crônicas são os grupos mais suscetíveis ao desenvolvimento dos quadros graves e resultados fatais.

Portanto, considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de Saúde e Serviço de Vigilância em Saúde do município de Montenegro/RS autorizam o funcionamento dos estabelecimentos referenciados, **desde que cumpridas as seguintes normativas, sob pena de sofrer as penalizações cabíveis no seu descumprimento (multa e/ou cassação do alvará):**

1. Não serão permitidos velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 durante os períodos de isolamento social e quarentena, devendo ocorrer sepultamento imediato;
2. Óbitos ocorridos em residências deverão ser tratados como casos suspeitos da COVID-19, sendo que o corpo deverá ser envolto em bolsa plástica lacrada, devendo ocorrer sepultamento imediato;

3. Para os óbitos ocorridos em residência com histórico de Síndrome respiratória deve ser feita coleta de “swab”, conforme protocolo fornecido pela Vigilância em Saúde, sendo enviado no próximo dia útil, juntamente com a cópia da DO (Declaração de Óbito), para a Vigilância Epidemiológica;

4. Os corpos de pacientes suspeitos ou confirmados da COVID-19 permanecerão no hospital até o sepultamento. Deverão estar envoltos em bolsa plástica lacrada, identificados com nome completo do paciente e com etiqueta indicando risco biológico de nível 3, conforme orientações do Ministério da Saúde (Nota Técnica CVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020), sendo vedado o manuseio dos corpos;

4. Os corpos de pacientes cujo falecimento não decorreu da COVID-19, nem sejam considerados casos suspeitos, seguirão as seguintes medidas sanitárias de proteção:

- não exceder o limites de 10 participantes;
- não participação de pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão e/ou com doença crônica);
- não participação de pessoas com sintomas respiratórios;
- que o caixão seja mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo;
- o corpo deve estar envolvido em bolsa plástica, sendo permitido a abertura na região facial para visualização;
- manter fita de isolamento com distância mínima de 1m de afastamento do caixão, para evitar o contato;
- devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para a higienização de mãos.

NESTE MOMENTO O ISOLAMENTO DOMICILIAR É A MAIOR FORMA DE PRECAUÇÃO PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS.

Loreni Cristina Reinheimer
Secretária Municipal de Saúde

Maribel Cristina Johann Martins
Chefe da Vigilância Sanitária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
3632 1113



ANEXO VII

NOTA INFORMATIVA SMS/VISA MONTENEGRO/RS

Assunto: Medidas a serem adotadas para o exercício das atividades das indústrias e agroindústrias no município para a prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Os Coronavírus humanos causam infecções respiratórias de brandas a graves, de curta duração e alta transmissão. Os sintomas podem envolver coriza, tosse, dor de garganta e febre, podendo levar à pneumonia. Pessoas idosas e portadores de doenças crônicas são os grupos mais suscetíveis ao desenvolvimento dos quadros graves e resultados fatais.

Portanto, considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de Saúde e Serviço de Vigilância em Saúde do município de Montenegro/RS autorizam o funcionamento dos estabelecimentos referenciados, **desde que cumpridas as seguintes normativas, sob pena de sofrer as penalizações cabíveis no seu descumprimento (multa e/ou cassação do alvará):**

1. criar um plano de contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão de COVID-19, que contemple no mínimo adequação estrutural, fluxo e processo de trabalho, identificação de forma sistemática o monitoramento da saúde dos trabalhadores, podendo ser solicitado a qualquer momento pelos órgãos de fiscalização, tanto Estadual como Municipais;

2. observar o distanciamento seguro de, no mínimo 1,80 metros, entre os trabalhadores que não estejam usando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs),

com demarcação do espaço de trabalho sempre que possível, dentro do fluxo operacional do trabalho, e também nos acessos nas portarias, entradas e saídas dos turnos de trabalho, vestiários e áreas de lazer;

3. observar o distanciamento mínimo de um metro, com a utilização obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19;

4. recomenda-se de forma complementar ao disposto no inciso III, adotar barreiras físicas, entre os trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de trabalhador no posto de trabalho;

5. oportunizar sistemas de escalas de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações durante horários de chegadas e partidas, bem como o número de trabalhadores por turno;

6. oportunizar realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos trabalhadores do grupo de risco (pessoas com comorbidades atestadas por laudo médico ou com mais de 60 anos, de acordo com o Ministério da Saúde) e, em não sendo possível, priorizar o trabalho a este grupo em área com menor exposição de risco de contaminação;

7. realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes com sintomas compatíveis de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória); bem como, identificar contato domiciliar ou não, com casos suspeitos ou confirmados da doença;

8. garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específico, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, ou afastando por 14 dias do iniciados sintomas, orientando-os sobre os procedimentos a serem seguidos, mantendo registro atualizado do acompanhamento

de todos os trabalhadores nessa situação;

9. avaliar os trabalhadores que tenham tido contato direto com caso confirmado ou suspeito para adoção de medidas protetivas coletivas por 14 dias, e/ou afastamento mediante critérios do serviço médico ocupacional;

10. notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município sede da indústria, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador;

11. escalonar os horários para pausas e refeições, obedecendo às regras de distanciamento seguro e implantar medidas de fiscalização permanentes para o seu cumprimento;

12. disponibilizar EPIs a todos os trabalhadores, determinados em regras do Ministério da Economia, da Saúde, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT;

13. proibir a reutilização de uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos não sejam devidamente higienizados;

14. adotar estratégias e ações educativas de divulgação e informação sobre as medidas de prevenção ao COVID-19, assegurando ampla divulgação das informações a todos que acessem as dependências da indústria, principalmente nos pontos de maior fluxo, tais como entradas da empresa, refeitórios, áreas de convivência e transporte;

15. observar as regras estaduais/municipais estabelecidas para o transporte coletivo.

Quando possuir transporte próprio ou fretado para seus trabalhadores respeitar o limite de 50% da capacidade;

16. disponibilizar, nos pontos de higienização das mãos, nas instalações sanitárias,

lavatórios e refeitórios, sabonete líquido e toalha de papel, e nas áreas de convivência e nos acessos aos setores de trabalho nos locais de maior circulação dentro das instalações, álcool em gel 70% ou outro antiséptico;

17. higienizar, após cada uso, antes dos rodízios das funções e durante o período de funcionamento, as áreas de circulação (inclusive os refeitórios, vestiários e áreas de convivência), as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim;

18. realizar higienização total dos espaços de trabalho e de circulação após cada turno de atividade;

19. garantir a renovação do ar nos diferentes ambientes da indústria;

20. eliminar bebedouros de jato inclinado;

21. substituir os sistemas de autosserviço de bufê nas empresas que disponibilizam refeitórios, minimizando o risco de contaminação, utilizando porções individualizadas ou funcionário(s) específico(s) para servir todos os usuários do refeitório;

22. entregar kits de utensílios higienizados individuais para cada trabalhador quando fornecer refeição em refeitórios.

23. os trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes das indústrias deverão adotar as seguintes condutas para prevenção e controle ao COVID-19 (novo coronavírus):

23.1. utilizar uniformes e/ou EPIs devidamente higienizados;

23.2. usar álcool em gel ou lavar as mãos por no mínimo 20 segundos sempre que necessário, ou quando mudar de ambiente de trabalho ou manusear nos EPIs e objetos de uso comum;

23.3. evitar tocar o rosto, em particular os olhos, a boca e o nariz, por serem locais muito propícios para contágio;

23.4. manter a distância de, no mínimo, 1,8 metros entre as pessoas quando não estiver usando EPI's, inclusive nos refeitórios, locais de entrada e saída da empresa, nas áreas de convivência durante as pausas programadas, e distância de 1 (um) metro quando estiver usando equipamentos de EPI;

23.5. não compartilhar com outros colegas talheres, copos e utensílios de uso pessoal;

23.6. observar a etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

Loreni Cristina Reinheimer
Secretária Municipal de Saúde

Maribel Cristina Johann Martins
Chefe da Vigilância Sanitária